EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nas apurações expendidas nos autos de Inquérito Civil PRMPB/MPF nº 1.25.014.000112/2013-18 e no Procedimento Administrativo nº 2013/8/318356, oriundo da Prefeitura do Município de Pato Branco/PR, nos artigos 127, *caput* e 129, III da Constituição Federal, 5º, I, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), 6º, VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), 1º e seguintes da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), vem, muito respeitosamente diante de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C COM PEDIDOS DE LIMINARES DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DE QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO

em desfavor de

i. ROBERTO SALVADOR VIGANÓ, brasileiro, ex-Prefeito de Pato Branco/PR, CPF nº 036.794.469-34, com endereço na Rua Artur Bernardes nº 500, casa, Bairro Vila

Isabel, Pato Branco/PR;

ii. VLADEMIR JOSÉ DAL ROSS, brasileiro, ex-Secretário Municipal de Eng. Obras e Serviços Públicos, CPF nº 338.017.549-87, com endereço na Rua Afonso Pena, nº 1000, Bairro Anchieta, Pato Branco/PR;

iii. JULIO CESAR HEBERLE LATTMANN, brasileiro, ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, CPF nº 574.971.259-15, com endereço na Rua Itabira, nº 703, Bairro Jardim das Américas, Pato Branco/PR;

iv. ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, brasileiro, ex-Servidor Municipal Comissionado na função de Assessor Jurídico, CPF nº 546.190.689-34, com endereço na Rua Itacolomi, nº 620, Apto 1402, 14º andar, Centro, Pato Branco/PR;

v. MARCELO GABIATTI, brasileiro, Sócio-Administrador da empresa MG Empreendimentos Imobiliários Ltda, CPF nº 026.131.699-07, com endereço na Rua Aimoré, nº 318, Centro, Pato Branco/PR;

vi. PEDRO GABIATTI, brasileiro, Sócio-Administrador da empresa MG Empreendimentos Imobiliários Ltda, CPF nº 039.764.919-34, com endereço na Rua Aimoré, nº 312, Apto 704, Centro, Pato Branco/PR.

vii. VILSON LODI, brasileiro, Servidor Público Municipal, Engenheiro, CPF nº 016.484.909-21, com endereço na Rua Tocantins, nº 2369, Apto 601, Centro, Pato Branco/PR e

viii. MG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº

00325.707/0001-78, com endereço na Rua Aimoré, nº 318, Centro, Pato Branco/PR.

DOS FATOS

O presente Inquérito Civil (IC) nº 1.25.014.000112/2013-18, formado por 3 (três) volumes e 6 (seis) anexos, foi instaurado em virtude do recebimento, nesta Procuradoria da República no Município de Pato Branco/PR (PRMPB), de expediente originário do Ministério Público do Estado do Paraná, Ofício nº 324/2013 (f. 6 do IC), que, em suma, encaminhava questionamentos feitos pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pato Branco/PR relativos a convênio entre o município e o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), cujo interesse na apuração pudesse ser do Ministério Público Federal (MPF), documentos que formaram o Anexo I.

Posteriormente, verificou-se que se tratava do **Convênio nº 738592/2010** (instrumento constante nos Anexos II a IV deste inquérito civil) e a **inexecução parcial do seu objeto: implantação do Parque Tecnológico de Pato Branco,** cujo valor inicial perfazia o montante de **R$ 7.002.443,20 (sete milhões, dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte centavos)** de verba federal, contando, ainda, com contrapartida do Município em valor aproximado de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), tendo aquele *Parquet* estadual remetido, inclusive, cópia integral da Notícia de Fato nº MPPR-0105.14.000082-6 (Anexo VI), em razão de declínio de atribuição e da constatação de fatos que indicavam fortemente a possível prática de ato de improbidade administrativa causador de dano ao **erário federal**, o que foi verificado na **Sindicância Investigativa nº 318356/2013**, instaurada pela Prefeitura de Pato Branco, após a comunicação formal feita pelo MCT (Ofício nº 638/2013, fls. 50/66), participando, após auditoria *in loco*, um prejuízo à conta específica

do convênio no valor de **R$ 2.904.112,52 (dois milhões, novecentos e quatro mil, cento e doze reais e cinquenta e dois centavos)**, em sua maioria causado pelo descompasso entre a execução física e financeira, além de outras impropriedades, e o consequente abandono da obra.

Dano ao erário constatado de maneira absolutamente escorreita e robusta pela farta prova documental produzida neste caderno informativo e que faz aplicar de maneira severa e exemplar, as sanções previstas na Lei nº 8.429/92 ante a gravíssima malversação de dinheiro público.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que, antes dos fatos narrados nos parágrafos iniciais, em **28.06.2013**, esta PRMPB recebera *representação anônima* (fls. 414/415), originadora da Notícia de Fato Criminal nº 1.25.014.000079/2013-18, que por sua vez, deu azo à instauração do Inquérito Policial Federal nº 5001519-95.2014.4.04.7012 (ainda em trâmite).

A propalada acusação de autoria desconhecida, recebida com a cautela ínsita à espécie, agora coaduna com os elementos de convicção colhidos: em síntese, noticiou-se que o então Prefeito do Município de Pato Branco/PR, no ano de 2012 (último de seu mandato), ROBERTO SALVADOR VIGANÓ, em conluio com a empresa MG EMPREENDIMENTOS, na figura do representante legal MARCELO GABIATTI, com os Secretários Municipais VLADEMIR JOSÉ DAL ROSS (Engenharia de Obras) e JULIO CESAR HEBERLE LATTMANN (Desenvolvimento Econômico e Tecnológico), fizeram a elaboração de relatórios de medição da obra com significativas parcelas não executadas, a fim de se locupletarem do valor pago a maior. Para atingir o espúrio desiderato, teriam contado, ao que tudo indica, com a **desídia** do gestor da obra, engenheiro concursado responsável pela fiscalização da execução física, VILSON LODI, bem como com a **negligência** do servidor

ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, quando, interinamente, substituiu o Secretário de Desenvolvimento Econômico JULIO LATTMANN, e atestou a execução de vários serviços (não executados) relacionados ao esquema, perfazendo prejuízo milionário à conta do convênio. Insta destacar que a responsabilidade de ANDRÉ HAMERA não constava na delação anônima, mas foi constatada na Sindicância Investigativa nº 318356/2013.

Consoante se verifica nos autos, o Município de Pato Branco/PR, ainda na gestão do ex-Prefeito Municipal ROBERTO VIGANÓ realizou licitação na modalidade Concorrência Pública Nº 10/2011 (Anexo II - IC) para a execução da **construção do Parque Tecnológico de Pato Branco**, consoante os projetos e especificações constantes no edital, tendo para tanto contado, além dos recursos próprios constantes no orçamento do Município, com recursos obtidos junto ao MCT, conforme o Convênio nº 738592/2010 (Anexo II - IC).

Após a pactuação do convênio e do transcurso da regular licitação, o Município firmou o contrato de empreitada por peço global (fls. 120/125) com a empresa MG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, no ato representada por MARCELO GABIATTI, em 21.07.2011. Conforme o documento, o prazo inicial para a execução integral dos serviços contratados era de 12 (doze) meses, e o período de vigência contatual, seria de 30 (trinta) meses.

Os valores deveriam ser pagos de acordo com cronograma físico/financeiro aprovado, mediante laudo de liberação de obras, expedido pela Secretaria Municipal de Eng. Obras e Serviços, conforme a cláusula sétima, item II. Para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, a Administração Municipal indicou como **gestor do contrato** o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico JULIO LATTMANN, e como **gestor da obra** o Servidor VILSON LODI.

Aparentemente, a obra teve seu desenvolvimento normal até a porcentagem aproximada de **65%**, ou seja, demonstrava-se que a construção estava evoluindo. Contudo, após o MCT realizar auditoria *in loco* (fls. 09/67 e 983/1092 do Anexo VI), verificaram-se diversas impropriedades na execução do convênio, dentre elas, a mais grave foi a medição da execução da obra incompatível com a execução financeira, sendo que esta já indicava **99,22%**. Mesmo após os recursos administrativos apresentados pela Prefeitura, o MCT recomendou a devolução dos valores informados anteriormente, conforme o Ofício nº 19/2014 (fl. 48). O Município se comprometeu a assim proceder (fl. 40), após parecer favorável do MCT, rescindiu o contrato, contratou outra empresa para o remanescente de obra, e informou a instauração de sindicância.

No decorrer da instrução da Sindicância Investigativa nº 318356/2013, vários servidores municipais foram ouvidos (fls. 1028/188 do Anexo VI), em virtude de sua participação na **Comissão de Recebimento de Obras** e por suas assinaturas nos laudos de liberação. Entretanto, constatou-se que os servidores assinavam os laudos por mera e dispensável formalidade, constando, inclusive, menção sobre possível coação a assinar (depoimento de CLAERCIO GREGORINE, fls 1065/1067 do Anexo VI). A formalidade foi reputada como dispensável em virtude de que à referida comissão, caberia tão somente o recebimento provisório e final da obra, **não o seu acompanhamento técnico de evolução**, por não possuírem conhecimento científico, nem incumbência legal para isso.

Da análise dos depoimentos, depreende-se, em uníssono, que o responsável pelo acompanhamento era VILSON LODI, e os responsáveis pelo ateste da execução eram os titulares das pastas OBRAS e DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, bem como o próprio PREFEITO, sendo que as assinaturas destes **já constavam nos laudos antes mesmo de os demais integrantes assinarem**. Sobre a conduta de VILSON, insta destacar trechos do depoimento de ADEMIR VENDRUSCOLO (fls.1052/1054 do anexo VI),

eletrotécnico concursado da Prefeitura:

> … acreditava que seria posteriormente convocado (ADEMIR) para prestar orientação e opinar sobre o setor elétrico da obra, o que **nunca ocorreu**, **estranhamente**, já que nas demais obras sempre participava […] a responsabilidade da obra era centralizada na pessoa do Engenheiro Vilson, comenta que este é uma pessoa que **tende a ceder a pressão**, e que **o Prefeito Roberto e o Secretário Vlademir** costumavam ditar como deveria se desenvolver o processo […] o Engenheiro Vilson demonstrava preocupação. (grifou-se)

No mesmo sentido, em sua defesa escrita (fls. 1071), VILSON LODI é assente:

> … notadamente, com relação à obra objeto do contrato citado, não foi possível realizar o acompanhamento detalhado a partir de certo momento. Estando subordinado à Secretaria de Obras e, considerando a impossibilidade material de cumprir tudo aquilo que lhe foi atribuído, no caso específico, **a responsabilidade pelas liberações efetivas acabou sendo naturalmente direcionada aos superiores hierárquicos do defendente**, os quais, tendo conhecimento da impossibilidade prática de gestão efetiva de todas as obras por este servidor, **assumiram de fato a fiscalização e a responsabilidade pelas liberações**. (grifou-se)

Por outro lado, em seu termo de oitiva no Processo Administrativo Disciplinar (PAD), VILSON LODI (f. 473 do IC), **após assumir que a fiscalização da obra foi deficitária**, por falta de pessoal na prefeitura e grande volume de obras, fato corroborado pelos depoimentos dos outros servidores, **afirma** que era a própria empresa (MG) **quem elaborava as planilhas de medição**, e que só pode conferi-las no início das obras, e que ela deve ter usada de má-fé ao perceber que o fiscal da obra não a acompanhava.

Após a empresa ser notificada extrajudicialmente a concluir o objeto do contrato e ser cientificada das irregularidades constatadas, limitou-se, na figura do representante MARCELO GABIATTI, a pedir dilação de prazo, em **05.06.2013**, como o pedido foi negado, abandonou a obra, sendo o contrato rescindido unilateralmente (fls. 05/15 do Anexo V). Ademais, MARCELO GABIATTI não foi localizado pelo Ministério Público Federal (MPF), após diversas tentativas (fls. 73/88 do IC), nem pela Polícia Federal (PF) (fls. 410/411 do IC), agindo, ao que parece, na tentativa de elidir-se à responsabilidade.

Retornando aos laudos de liberação, **confeccionados com base nas "precisas" medições feitas unilateralmente pela MG**, bem como as notas fiscais, segundo os depoimentos colhidos em sede de sindicância, a primeira firma a ser colhida nos documentos era a do chefe do executivo municipal ROBERTO VIGANÓ, diretamente pelo Secretário VLADEMIR, o qual também assinava, com exceção das medições 3, 9 e 14. (as medições constam no Anexo VI). Uma vez emitido o laudo, alguns contam apenas com a assinatura do gestor da obra, outros com as assinaturas deste e do Secretário de Eng., um laudo somente com a assinatura do Secretário VLADEMIR. Após a emissão do laudo, com a assinatura de qualquer autoridade envolvida, **importando apenas que tivesse a assinatura do prefeito**, segundo MÔNICA CHIMELO (fls. 1087/1088 do Anexo VI), era autorizada a emissão da Nota Fiscal, sendo encaminhada para o **gestor do contrato**, JULIO LATTMANN, autorizando, de forma temerária, o pagamento de verba expressiva, a exemplo de ANDRE HAMERA, que na condição de interino, atestou as notas fiscais relativas às medições 11 e 12 de valor superior a R$ 1,2 milhões de reais.

Logo, a dilapidação do dinheiro público da União nesta obra inexecutada está materialmente constatada de forma irrefutável, no que paralelamente é indiscutível também a total responsabilidade dos requeridos pelo manifesto ato de improbidade administrativa.

O primeiro demandado, ROBERTO VIGANÓ, na qualidade de ex-Prefeito Municipal, assumiu a responsabilidade de concluir aquela obra pública em sua integralidade e consoante o pactuado e conveniado com o **governo federal**, ou seja, era seu dever insofismável exigir dos requeridos, MG EMPREENDIMENTOS e responsáveis legais, que erguessem o complexo Parque Tecnológico; e dos servidores públicos, que observassem com extrema diligência as formalidades exigidas no trato com a coisa pública.

Portanto, conforme foi explicitado, as notas fiscais (fls. 426/437 do IC), atestadas por JULIO LATTMANN, VLADEMIR DAL ROSS, VILSON LODI e ANDRE HAMERA, eram expedidas com base em laudos falsos, pois não condiziam com a realidade, assinados por ROBERTO VIGANÓ. Nesse ponto, custa ao *Parquet* acreditar, após a concatenação da **delação anônima** recebida e os fatos até aqui expostos, que tudo não passou de má-fé de uma única construtora, aproveitando-se de pura desídia dos demandados; ou seja, como poderiam, gestores públicos, liberar verba nababesca destinada à edificação, em sua totalidade, **sem se certificar de que a obra estava concluída**.

É visível a má-fé no conluio danoso ao erário, na tentativa de ocultar a dilapidação e a inexecução da obra, após ser erigida parcialmente, sendo que no início foi efetivamente fiscalizada, e, após assoberbarem o gestor da obra com trabalho além do suportável, rapidamente passaram a colher assinaturas e liberar verba independente de qualquer avaliação técnica.

Na qualidade de Gestor máximo do patrimônio público municipal, ROBERTO VIGANÓ, deveria ter zelado pela **fiel execução** da obra pública para o eficiente e exato gasto público, todavia, assim não o fez, liberando os pagamentos para a construtora.

Igualmente, é irretorquível a responsabilidade da construtora MG, contratada para a edificação do Parque Tecnológico, dado que recebeu quase que integralmente todo o valor conveniado e liberado para a obra, na vultosa quantia de **R$ 7.452.670,26** (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta reais e vinte e seis centavos), sem a correspondente execução da integralidade da obra na mesma proporção, **acarretando assim no seu enriquecimento ilícito às custas do dano ao erário.**

Nesse diapasão, insta destacar a forma acintosa como a empresa procedeu, pois no momento em que foi chamada a prestar esclarecimentos, bem como dar cabo do objeto, furtou-se ao diálogo e abandonou a obra. E, repise-se, o entabulador do contrato, MARCELO GABIATTI, esquiva-se dos órgãos públicos envolvidos. Em vista disso, busca-se também a responsabilização de PEDRO GABIATTI, pois sendo **igualmente sócio-administrador**, deveria ter ciência das irregularidades cometidas pelo primeiro, bem como prontificar-se a, no mínimo, proceder à devolução do dinheiro recebido e não aplicado.

DO DIREITO

A obra pública contratada deveria ter sido fielmente executada pelas partes, o que significa dizer, que todos os envolvidos e diretamente por ela responsáveis deveriam ter-lhe prestado todo o zelo e diligência para que fosse erguida em sua totalidade, emprestando-se a máxima eficiência no emprego do vultoso dinheiro público vertido, que, ao contrário, foi manifestamente dilapidado com a não-construção do Parque Tecnológico.

Nestes termos, preceitua o art. 66, da Lei nº8666/93:

> Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as

> cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. (grifou-se)

Neste ponto, aliás, é salutar verificar como o contrato, como era natural, exigia absoluta diligência e eficiência, a fim de que o serviço alcançasse integralmente o objetivo de sua contratação às expensas da coisa pública, o que no entanto, não foi ***fielmente observado***, como manda a Lei de Licitações.

Só por tais dispositivos, de prévia ciência da demandada, se constata o dolo inequívoco do dano ao erário por ela causado, posto que em nenhum momento diligenciou pela boa e fiel execução da obra pública, despreocupada com o desperdício de dinheiro público que provocou.

A responsabilidade do demandado ROBERTO VIGANÓ, além de ser evidenciada pelo fato de ser o Gestor Máximo do patrimônio público municipal, escuda-se na evidente omissão em não-exigir a construção do Parque Tecnológico completo, permitindo o enriquecimento sem causa da empresa requerida face ao pagamento quase total sem a correspondente execução na mesma proporção.

Não bastasse isso, o ex-Prefeito Municipal, bem como os ex-Secretários requeridos, incluindo-se o interino, não observaram o que determina a Lei nº 4320/64, no tocante ao pagamento e liquidação de despesas pelo Poder Público, arts. 62 e 63:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
>
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
>
> II - a importância exata a pagar;
>
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
>
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II - a nota de empenho;
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço".

Assim, a irresponsabilidade dos réus em não executarem aquela obra pública, **e não executarem corretamente o convênio**, como lhes era exigido diante do vultoso gasto público, redundou em um gravíssimo dano ao erário federal que atualizado até a data de **03.02.2016**, por meio do sistema de atualização de débitos do Tribunal de Contas da União (TCU), disponível na *internet*, resulta no prejuízo de **R$ 3.520.993,51 (três milhões, quinhentos e vinte mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos).**

E sendo de tamanha gravidade, o dano ao erário praticado pelos requeridos atrai a responsabilidade civil de todos eles pelo ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput* e incisos I, XI e XII, da Lei nº8429/92:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário** qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1ºdesta lei, e notadamente:

> I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;
>
> ...
>
> XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
>
> XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente". (grifou-se)

Pois como observam EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES, em "Improbidade Administrativa", Ed. Lumen Juris, 6ª edição, 2011, pg. 306:

> Por outro lado, agindo com dolo ou culpa (leve, grave ou gravíssima), sofrerá o agente político as sanções cominadas, não havendo previsão legal de um salvo-conduto para que possa dilapidar o patrimônio público com a prática de atos irresponsáveis e completamente dissociados da redobrada cautela que deve estar presente entre todos aqueles que administram o patrimônio alheio.

Dano ao erário este que **concomitantemente também violou os princípios regentes da Administração Pública**, notadamente os princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência e o dever de honestidade ínsitos na conduta de todo aquele que maneja e manuseia recursos públicos, incidindo os demandados também nas sanções do art. 11, *caput* da Lei nº8429/92:

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente.

A realização da despesa pública pelo primeiro requerido sem a

necessária diligência que lhe incumbia como Prefeito Municipal, sem exigir como deveria a fiel e eficiente execução da obra pública antes de liberar os pagamentos aos demais coréus recalcitrantes, demonstrou a sua falta de comprometimento para com os anseios da comunidade a que dirigia; sua deslealdade para com os deveres ínsitos da Administração Pública e evidenciando sua total indiferença à ética que deveria guardar na obrigatória curadoria do patrimônio que lhe foi confiado pela população, bem como pela **União**, a qual realizou **transferência voluntária** de recursos, sujeitos a prestação de contas perante órgão federal, visando a melhoria da qualidade de vida da população local.

Ao causarem tão portentoso dano ao patrimônio público, os réus descumpriram o princípio da legalidade administrativa, realizando despesa pública não condizente com a eficiência e conformidade esperada pela comunidade, dado que a sua execução não foi fiel aos deveres estabelecidos no contrato administrativo entre eles pactuado, no convênio e à própria lei de licitações.

Evidencia-se ainda o gravame à eficiência administrativa, posto que o gasto público efetuado nesta contratação, por total dolo e irresponsabilidade dos requeridos, não alcançou os resultados qualitativos que dele seriam esperados; muito ao contrário, a par do enorme dispêndio de dinheiro público, o relatório do MCT demonstrou um descompasso de execução de quase **35%**, e prejuízo milionário à conta do convênio.

O que por outro lado também revela total descompromisso com a moralidade administrativa, dada a **percepção de vantagem econômica pelos particulares contratados**, pagos pelo agente público requerido, sem qualquer atenção à boa gestão do dinheiro público.

Os corréus em nenhum momento se preocuparam com a eficiência e

com a qualidade no gasto público que causaram; os agentes públicos, falharam no exercício de seu dever de bem fiscalizar a aplicação do recurso público; os particulares, com uma moralidade absolutamente distorcida e apartada da consecução do bem comum, preocuparam-se apenas em locupletar-se do dinheiro público com um serviço não-conforme ao total recebido.

Corroborando intensamente o que foi dito, assinala MARÇAL JUSTEN FILHO, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 3ª edição, Ed. Aide, às fls. 32:

> Em hipótese alguma, porém, a conduta adotada pela Administração ou pelo particular poderá ofender os valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico. Sob esse enfoque é que se interpretam os princípios da moralidade e da probidade. A ausência de disciplina legal não autoriza o administrador ou o particular a uma conduta ofensiva à ética e à moral. A moralidade soma-se à legalidade. Assim, uma conduta compatível com a lei, mas imoral, será inválida.

Nesta esteira, sendo a conduta dos réus lesiva ao erário federal, bem como ainda atentatória aos princípios constitucionais da Administração Pública; insere-se limpidamente na descrição típica de improbidade administrativa, sancionada severamente pela Constituição Federal de 1988, conforme seu art. 37, §4º, da CF:

> Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstos em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

DOS PEDIDOS LIMINARES

DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

Ante o vultoso prejuízo aos cofres públicos, faz-se extremamente necessário acautelar o ressarcimento do dano ao erário, eis que consequência lógica deste processo é o dever dos demandados de comporem à sociedade o prejuízo que lhe provocaram.

Obviamente que o processo ainda deverá ser instruído, mas até que todo este longo caminho processual seja percorrido até a final condenação dos réus ao ressarcimento ao erário, é necessário e salutar que sejam tomadas medidas que garantam a efetividade da tutela jurisdicional.

Há que prevalecer aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, ante os flagrantes indícios e provas de que a conduta dos requeridos feriu gravemente o interesse social, o qual agora deve ser protegido e resguardado por todos os meios legais dispostos pelo ordenamento jurídico.

A possibilidade de indisponibilidade dos bens resulta de expressa previsão legal e constitucional para a proteção do interesse difuso e social da recomposição do patrimônio público.

É claro em tal sentido, o mandamento constitucional do art. 37, §4º, da CF/88:

> Art. 37.A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

> princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...
>
> ....
>
> § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Disposição permissiva também encontrada no artigo 7º, da Lei 8.429/92:

> Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

A indisponibilidade e o bloqueio de bens dos requeridos conforme mencionado, é medida que tutela o interesse da comunidade, a qual espera através desta demanda, de maneira exemplar, a defesa do seu patrimônio público malversado e desperdiçado.

O *fumus boni juris* para a decretação da medida é patente e inquestionável, face aos indícios veementes comprovados por prova documental e idônea do dano ao erário federal, comprovável ressalte-se pela própria não-construção Parque Tecnológico, o que, aliás, **é fato público e notório** nesta cidade, sendo necessário, portanto, resguardar-se o seu ressarcimento.

Cabe mencionar que a medida acautelatória de indisponibilidade de bens pode ser deferida quando verificada a existência do pressuposto, *fumus boni iuris* sendo dispensado o *periculum in mora,* como firmado pelo e. STJ no RE nº 1.319.515 ES (2012/0071028-0):

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO. 14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma **tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora.** No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do fumus boni iuris, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram suspostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o fumus boni juris, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens. (grifou-se)

DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL

O sigilo bancário e fiscal é garantido pela Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X; no entanto tal direito não é absoluto, sofrendo relativização quando confrontado com outro direito de maior relevo.

Destarte, quando colidente com o também direito constitucional da

sociedade à probidade na Administração Pública e à efetiva proteção ao patrimônio público e social, o interesse público sobrepuja-se ao particular, permitindo a quebra do sigilo.

A Lei Complementar nº105/2001, que regula o sigilo das operações financeiras, prevê:

> "Art. 1º. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.
> (...)
> §4º. A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial...".

Assim, permite-se a quebra do sigilo bancário quando necessário para apurar a ocorrência de qualquer ilícito, como na presente hipótese de ato de improbidade administrativa.

Como já sobejamente demonstrado nesta inicial, são robustas as provas e indícios do portentoso dano ao erário, face à constatação manifesta da não-construção do Parque Tecnológico, e a não-devolução dos valores pela construtora, o que por si só já consumou a prática de ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário e de violação aos princípios regentes da Administração Pública.

Entretanto, considerando que as três espécies de atos de improbidade administrativa são intrinsecamente ligadas entre si e que podem elas estar presentes ou não na mesma situação de fato, e considerando que a prática forense revela que não raras vezes o dano ao erário está conectado a desvios de recursos públicos, **não pode ser descartada neste fato a forte probabilidade da ocorrência de enriquecimento ilícito de agentes estatais**,

demonstrando ser essencial a decretação da quebra dos sigilos bancário e fiscal, visando obter a consequente e posterior responsabilização também na forma do art. 9º da Lei nº 8429/92, caso tal conduta seja descoberta na apuração processual.

Sendo para tanto, também conveniente a quebra do sigilo bancário da conta-corrente da MG EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA (**Conta Corrente nº 35500-3, Agência nº 0495, Banco do Brasil**), a fim de se permitir o cruzamento de dados com as contas bancárias dos requeridos no mesmo período, para a constatação de eventual e possível desvio de recursos e concomitante enriquecimento ilícito de agentes oficiais.

Os tribunais pátrios já reconheceram reiteradamente que é possível a quebra do sigilo bancário para instruir inquérito civil ou ação civil pública que apura a prática de ato de improbidade administrativa, como se observa nos seguintes julgados:

> PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR CONCEDIDA PARA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO. LEGALIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Merece prestígio a decisão agravada pois, havendo fortes indícios de superfaturamento dos bens e serviços em contratos firmados com o INSS, a quebra de sigilo bancário e fiscal é medida legalmente recomendável. 2. Agravo improvido" (TRF 1ª REGIÃO – 4ª Turma - Ag. Nº200401000130172, Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ Data: 29/06/2004).

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS INVESTIGATÓRIOS PRATICADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA. OPERAÇÕES DE

CRÉDITO FIRMADAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E COMERCIAL. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O Ministério Público, no exercício do poder-dever de investigação, ostenta legitimidade para requerer ao Poder Judiciário informações necessárias à promoção do Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, a teor do que dispõem os art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal; e art. 8º, incisos II e IV, e §2º, da Lei Complementar nº75/1993. Precedentes do STJ: HC 47.757/PA, 5ª Turma, DJ 12/12/2005; RMS 15.552/SP, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; RMS 12131/RR, 1ª Turma, DJ de 10/09/2001; MC 5512/RS, 5ª Turma, DJ de 28/04/2003; RMS 8716/GO, 1ª Turma, DJ 25/05/1998; RMS 7423/SP, 1ª Turma, DJ de 03/11/1997. 2. Ademais, a quebra de sigilo bancário é admitida, excepcionalmente, nas hipóteses em que se denotem a existência de interesse público superior, posto proteção não consubstanciadora de direito absoluto a sobrepor-se ao interesse coletivo. 3. O art. 38 da Lei 4594/64 (Lei do Sistema Financeiro Nacional) previa a quebra de sigilo bancário e fiscal, sendo certo que, com o advento da Lei Complementar 105, de 10/01/2001, culminou por ampliar as hipóteses de exceção do sigilo (§§ 3º e 4º do art. 1º), permitindo o Poder Legislativo e a CPI obterem informações das instituições financeiras, sem a interferência do Poder Judiciário, revelando inequívoca intenção do legislador em tornar a quebra do sigilo bancário instrumento eficiente e necessário nas investigações patrimoniais e financeiras tendentes à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática contra o erário de condutas ilícitas, como somem ser a improbidade administrativa, o enriquecimento ilícito e os ilícitos fiscais. Precedentes jurisprudenciais do STF: RE nº219780/PE, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 10.09.1999 e do STJ: REsp 943.304/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18/06/2008; RMS 15364/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 10.10.2005; RHC 17353/SP, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 29.08.2005; RMS 18445/PE, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 23.05.2005; MC 2981/PE, desta relatoria, DJ de 28.02.2005. 4. Deveras, o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. A regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado

> manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 5. In casu, revela-se descabida a insurreição do Banco do Brasil contra a decisão judicial que determinou a apresentação dos documentos, relativos à auditoria realizada nas operações de crédito firmadas entre a instituição bancária in foco e empresas correntistas, necessários à instrução de procedimento investigatório (Inquérito Civil) engendrado pelo Ministério Público Federal, notadamente porque o direito à intimidade, que é espécie de direito à privacidade, não consubstancia direito absoluto a sobrepor-se ao interesse coletivo, à luz do princípio da proporcionalidade. 6. Recurso Especial desprovido, garantindo-se o respeito ao sigilo bancário no âmbito do processo sub judice". (STJ, REsp. 200801139968 – RECURSO ESPECIAL – 1060976 – Relator: LUIZ FUX – 1ª Turma – DJ Data: 04/12/2009)

E assim como o sigilo bancário, o sigilo fiscal também permite a sua relativização e quebra quando há necessidade de apurar a responsabilidade por ilícitos, conforme dispõe o Código Tributário Nacional:

> Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
> §1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:
> I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (...)".

As cortes nacionais também reconhecem o cabimento da exceção do sigilo fiscal para investigar atos de improbidade administrativa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PEDIDO RESTRITO AO PERÍODO DE INVESTIGAÇÃO, PERTINÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO PARA O CASO EM EXAME. 1. Estando a fundamentação, posta na decisão recorrida, a justificar a quebra dos sigilos bancário e fiscal do agravante, bem como estar ela em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça que tem entendido, não obstante estar, respectivo direito protegido no texto constitucional, não ter caráter absoluto, sofrendo mitigação, uma vez não poder o interesse particular sobrepor-se ao interesse público, incensurável a sua conclusão. 2. Ademais, a medida é proporcional, considerando que abrange apenas o período em que supostamente praticados os atos ímprobos. Visa o agravado provar se houve algum proveito pessoal nas supostas práticas das irregularidades. 3. Sem a quebra do sigilo, ficará o Ministério Público impedido de, adequada e suficientemente, esclarecer se as condutas dos investigados decorrem, ou não, de atos de improbidade. 4. Agravo improvido". (TRF 1ª Região – AG. 200701000520624, Desembargador Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma – Data: 08/08/2008).

Enfim, a legislação e a jurisprudência pátrias permitem a exceção aos sigilos bancário e fiscal, quando necessário para apurar a prática de quaisquer ilícitos, inclusive atos de improbidade administrativa, sendo permitido apenas ao Poder Judiciário decretar a quebra.

Desta feita, referidos pedidos demonstram-se vitais, tanto para corroborar e reforçar a prova do dano ao erário, como para eventualmente evidenciarem o enriquecimento ilícito de agentes públicos.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal:

1) a pesquisa da situação patrimonial dos corréus e a concessão de liminar de indisponibilidade de bens, ***inaudita altera pars***, para obstar a dilapidação do patrimônio pessoal por eles adquirido, seja a título oneroso ou gratuito, e viabilizar a reparação do dano causado ao erário, que devidamente atualizado importa hoje na quantia de **R$ 3.520.993,51 (três milhões, quinhentos e vinte mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos)**; e

2) a quebra do sigilo bancário da **Conta Corrente nº 35500-3, Agência nº 0495, Banco do Brasil**), a qual recebeu os recursos públicos do convênio da presente obra pública, no período de **novembro/2011 a dezembro/2012**, devendo ainda a instituição financeira informar qual a destinação de **todos** os cheques emitidos desta conta-corrente neste período, identificando com nome, endereço e CPF, os seus beneficiários; e também a quebra do sigilo bancário dos requeridos, requisitando-se às instituições em que tiveram contas bancárias, os respectivos extratos no período de **novembro/2011 a dezembro/2012**, autuando-se os documentos recebidos em autos apartados;

3) a quebra de sigilo fiscal dos requeridos, requisitando-se à Receita Federal as cópias das Declarações Anuais de Imposto de Renda dos exercícios de 2011 a 2013, e Dossiê Integrado relativo ao mesmo período;

4) a notificação dos demandados para oferecem manifestação por escrito, no prazo legal, nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº 8429/92;

5) recebida a inicial, que seja determinada a citação dos corréus para que, querendo, contestem a presente ação, sob pena de confissão e revelia, com todos os seus consectários;

6) a notificação do Município de Pato Branco/PR para que, em querendo, atue no feito, nos termos do art. 17, §3º da Lei nº 8429/92, bem como da União, através da AGU;

7) a **PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXPOSTOS NA AÇÃO** com a declaração dos atos de improbidade administrativa e condenação dos corréus às sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III da Lei nº 8429/92, conforme a especificidade;

8) juntada aos autos da ação, de cópia do Inquérito Civil nº 1.25.014.000112/2013-18, em 03 (três) volumes principais e mais 06 (seis) anexos, e a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente prova testemunhal, pericial e documental e o depoimento pessoal dos corréus.

Dá-se à causa, o valor de **R$ 3.520.993,51 (três milhões, quinhentos e vinte mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos)**, para todos os efeitos legais.

Pato Branco - PR, 3 de Fevereiro de 2016

ROBSON MARTINS
Procurador da República

TSG

MPF Ministério Público Federal
Documento eletrônico assinado digitalmente.
Signatário(a): **ROBSON MARTINS:771**
Certificado: 1b6de0ae8bff5f92
Data/Hora: 03/02/2016 19:58:30